DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12386/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14147/2015
PROTOCOLO	: 1618547
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS
CONTRATADA	: D. M. P. PNEUS E ACESSORIOS LTDA
VALOR	: R$ 34.626,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2015 (fls. 21/27).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2015, foi examinada e aprovada em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-8963/2016 (TC-14144/2015).

O objeto da presente contratação é a aquisição de pneus para veículos e máquinas no valor de R$ 34.626,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 5 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização contratual ora apreciada atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4482/2017 (fls. 148/151), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-

12662/2017 (fls. 152/153), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contratual ora apreciado, ressalvando a intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2015, foi examinada e aprovada em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-8963/2016 (TC-14144/2015).

O objeto da presente contratação é a aquisição de pneus para veículos e máquinas, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 21).

O valor pactuado entre as parte ascende a R$ 34.626,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 21)

O prazo de vigência deste instrumento compreende o período de 5 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 22).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nas suas palavras, (fl. 150), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 029/2015** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **DMP Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos (fl. 152), *verbis:*

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do instrumento contratual ora apreciado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa decorrente da intempestividade verificada na remessa dos documentos desta 3ª fase verifico que o tema não foi agitado no curso desta morosa instrução processual, cabendo, pois, relevar tal defeito em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade processual, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2015 (fls. 21/27), celebrado entre o Município de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ nº 37.549.524/0008-12, por seu Representante, Senhor Márcio Lorencetti, CPF nº 082.339.758-00, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator